



termos do art. 485, VI, do CPC. No mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos, termos em que: 1) DETERMINO à Ré Azul o cancelamento das passagens dos Autores, sem imposição de multa, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 14.034/2020, sob pena de multa de R\$ 300,00 por dia de descumprimento, até o limite de 30 dias, sem prejuízo de majoração ou execução forçada; 2) CONDENO a Ré Azul à devolução do valor das passagens aéreas canceladas, no montante de R\$ 2.774,91, com incidência de juros e correção, a partir da data do voo, em 18.03.03.2020, e prazo para pagamento nos termos do art. 3º da Lei 14034/2020, de 12 meses, ou seja, até 18.03.2021; 3) CONDENO, a Ré Azul ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, incidindo-se com juros legais a partir do cancelamento 18/03/2020, e correção monetária oficial a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de 1% (um por cento) ao mês. Não se aplica a indenização por dano moral, o prazo previsto na Lei 14.034/2020, devendo ser feito dentro do prazo legal. Em sede de Juizados Especiais não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1º grau, na forma do art. 54, caput, da lei nº 9.099/95. P. R. I. C.

ADV: EMÍLIA CAROLINA MELLO VIEIRA (OAB 3872/AM), ADV: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS) - Processo 0651871-97.2021.8.04.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Jose Cleverson Lhano dos Santos - RECLAMADO: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. - Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, com efeito de extinguir o processo com resolução do mérito.

ADV: MATHEUS COSTA FERREIRA (OAB 119203/MG), ADV: MAIKO COSTA LIMA FERREIRA (OAB 15930/AM) - Processo 0654858-09.2021.8.04.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: José Miguel Ferreira - REQUERIDO: Acerto Cobranças e Informações Cadastrais S/A - Forte nesses argumentos, com esteio no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, termos em que DECLARO INEXIGÍVEL o débito de R\$ 4.191,05 (fls. 24), por ser manifestamente prescrito, cabendo aos réus realizarem a sua exclusão definitiva, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, até o limite de 20 dias, sem prejuízo de majoração e execução forçada. Improcedente o pedido de indenização por dano moral, consoante fundamentação supra.

ADV: CÍNTIA MARTINS DE SOUZA (OAB 4399/AM), ADV: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO (OAB 183931/SP) - Processo 0655349-16.2021.8.04.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Odília Elen Araújo Bindá - REQUERIDO: Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis - Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, com efeito de extinguir o processo com resolução do mérito.

ADV: KELLY ANNE CORRÊA DE OLIVEIRA (OAB 9330/AM), ADV: MARÍLIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LIMA (OAB 15683/AM), ADV: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (OAB 598A/AM) - Processo 0655458-30.2021.8.04.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Evaldo Albuquerque dos Santos - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Por estes fundamentos, incorrentes as matérias legalmente delimitadas, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO referidos, consoante fundamentação supra.

ADV: ERICA MESQUITADA SILVA FREIRE (OAB 15117/AM), ADV: TONYERRISON MOZART CRUZ DE OLIVEIRA (OAB 12147/AM), ADV: KARIME SAID E SAID (OAB 11800/AM), ADV: RUY SILVIO LIMA DE MENDONÇA (OAB 18285/PA), ADV: EVANDRO MARINHO DA FONSECA (OAB 7268/AM) - Processo 0656546-40.2020.8.04.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Afonso Luiz Costa Lins Junior - REQUERIDA: Ana Cristina de Souza Rodrigues - Swami Augusto Jordão de Vasconcelos - Jamilson Cristiano Silva Alves e outro - Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, com efeito de extinguir o processo com resolução do mérito.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 53588/RJ), ADV: SAULLO SAMMIR BERRÊDO PACHECO (OAB 8593/AM) - Processo 0657745-63.2021.8.04.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Renan Rodrigues de Alencar Tomé - REQUERIDO: Mercadopago.com Representações Ltda. - Ante ao exposto, na forma do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do Requerente, para o efeito de extinguir o processo com julgamento do mérito. Reservo-me para apreciar o pedido de justiça gratuita, no momento de eventual interposição de recurso, ficando a parte autora ciente que deverá efetuar a juntada de documentos que comprovem fazer jus ao benefício. Em caso de recurso, verificada a tempestividade e o preparo, remetam-no à Turma Recursal. Por fim, não havendo interposição de recursos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante as cautelas de praxe. P.R.Intimem-se. Manaus, 27 de dezembro de 2021. Dr. Nayara de Lima Moreira Antunes Juiz de Direito Assinado digitalmente

ADV: GABRIELLA GOMES SOARES (OAB 12504/AM), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 1079A/SE) - Processo 0657757-77.2021.8.04.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria do Rozário de Freitas Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A e outro - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda formulada na exordial, consoante fundamentação supra e, por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o Requerido a restituir a Requerente na quantia de R\$1.114,26, à título de danos materiais, referente ao dobro do valor pago (art. 42, parágrafo único do CDC), com juros e correção monetária a contar da citação. Julgo Improcedente os danos morais. Declaro a inexigibilidade dos débitos denominados ODONTOPREV S/A, devendo a Requerida se abster de promover novos descontos, assim denominados, sob pena das coninações legais.

ADV: RODRIGO DA FROTA MENDONÇA (OAB 10031/AM), ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP) - Processo 0659388-56.2021.8.04.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Cláudio Antônio da Silva - REQUERIDO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Forte nesses argumentos, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos, termos em que: 1) DETERMINO a Ré Azul Linhas Aéreas S/A o cancelamento das passagens da Autora, sem imposição de multa, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 14.034/2020, sob pena de multa de R\$ 300,00 por dia de descumprimento, até o limite de 30 dias, sem prejuízo de majoração ou execução forçada; 2) CONDENO a Ré Azul Linhas Aéreas S/A a devolução do valor das passagens aéreas canceladas, no montante de R\$278,49, com incidência de juros e correção, a partir do cancelamento; 3) CONDENO, a Ré Azul Linhas Aéreas S/A de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, incidindo-se com juros legais e correção monetária oficial a partir do arbitramento. Em sede de Juizados Especiais não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1º grau, na forma do art. 54, caput, da lei nº 9.099/95. P. R. I. C. Manaus, 29 de dezembro de 2021. assinado digitalmente Dra. Irlena Leal Benchimol Juíza de Direito

ADV: KATIUSCIA RAIKA DA CÂMARA ELIAS (OAB 5225/AM), ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB 18305A/PB) - Processo 0659825-97.2021.8.04.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de reparar o dano - REQUERENTE: Alzenir de Paula Edwards - REQUERIDO: Tim Celular S/A - Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial com efeito de extinguir o processo com resolução do mérito.

ADV: JORDAN HENRIQUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 12778/AM), ADV: MARINA ALVES MOREIRA DA COSTA (OAB 275191/SP) - Processo 0661442-92.2021.8.04.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Abelardo Martins Passos e outro - REQUERIDO: Rc Eventos, Promoções e Publicidade Ltda e outro - Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, com efeito de extinguir o processo com resolução do mérito.